



Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ		Ementário Cível 18	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 831			Informativo STJ nº 584			Conflito de Competência Aviso 15/2015	

Notícias TJRJ

Em debate no TJRJ, psicólogas destacam angústias enfrentadas por bebês

Vara da Infância vai realizar 'Arraiá Olímpico' para crianças de abrigos

Justiça mantém condenação de casal que devolveu irmãs para adoção

Comarca de Teresópolis passa por treinamento e simulado de escape de incêndio

Fonte DGCOM



Notícias STJ

Terceira Turma afasta nulidade em processo de demarcação de terras

Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça afastou nulidade reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso em um processo de demarcação de terras parcial, com origem na década de 70. Segundo os autores, a propriedade havia sido objeto de esbulho (apropriação ilegal) possessório praticado pelos réus.

Segundo o ministro relator do recurso, João Otávio de Noronha, o fato de nem todos os vizinhos terem sido citados na ação não invalida o processo, já que o objetivo inicial era demarcar a propriedade rural, com ênfase na retirada de um terceiro, que havia ocupado parte do terreno e construído casa.

Noronha destacou que houve a correta formação do litisconsórcio (citação das partes interessadas na causa) para a solução da demanda. No caso, os terceiros poderiam integrar a demanda, mas isso era uma opção dos

demandantes, e não uma obrigação processual como entendeu o TJMT.

Segundo o ministro, trata-se de ação demarcatória parcial em que foram citados os confinantes da área que se pretendia ver delimitada, para fins de repelir a invasão promovida pelos demandados.

Dessa forma, não houve desrespeito ao litisconsórcio necessário, o que afasta a existência de nulidade absoluta, apreciável de ofício.

“Assim, o confinante que foi regularmente citado não tem legitimidade para arguir a nulidade por ausência de participação dos proprietários das áreas contíguas àquela objeto da demarcatória, em virtude da ausência de prejuízo que lhe teria sido causado e da não demonstração de qual benefício teria com o reconhecimento do alegado vício”, argumentou o ministro.

A decisão da Terceira Turma foi unânime. Com a medida, o processo retorna ao tribunal de origem para a análise de outros pontos da apelação. A demanda original é de 1979 e envolve proprietários de terras no interior de Mato Grosso.

Além de afastar a nulidade, os ministros decidiram também ajustar a sentença quanto aos seus efeitos. Noronha disse que a demanda inicial é clara, razão pela qual os efeitos da sentença devem ficar restritos às partes envolvidas.

“Verifica-se que se trata de ação demarcatória parcial em que só se pleiteou a demarcação da parte da área de propriedade dos autores que teria sido objeto de esbulho possessório pelos demandados especificados na inicial e que, só quanto a estes réus indicados na exordial, discutiu-se o domínio, razão pelo qual os efeitos da causa julgada devem ficar adstritos a eles”, concluiu o magistrado.

Para os ministros, a causa foi devidamente especificada para o julgamento do mérito, portanto não se configura como caso de nulidade ou retorno para citação de outras partes.

Processo(s): REsp 1599403

[Leia mais...](#)

Valor de IPI incide sobre preço total da venda, à vista ou a prazo

A Segunda Turma rejeitou recurso da empresa Riclan, fabricante de balas e chicletes, referente à base de cálculo para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A empresa questionou os valores tributáveis, com o argumento de que no caso de vendas a prazo, a parte correspondente a juros incidentes deveria ser excluída da base de cálculo, já que se trata de uma operação financeira, e não de manufatura.

Para o ministro relator do recurso, Herman Benjamin, é preciso fazer uma diferenciação entre a venda a prazo e a venda financiada. O ministro destacou que ambas as transações não se confundem, só havendo operação de crédito na segunda.

No voto, acompanhado pelos demais ministros da Segunda Turma, Benjamin disse que embora plausível, é impossível auferir qual valor em uma operação de venda a prazo é correspondente a juros. Portanto, o valor devido de IPI, conforme o Código Tributário Nacional, deve ser o total da transação.

“Se o produto foi vendido por R\$ 1.000,00 à vista, o imposto incidirá sobre esse valor; se for R\$ 1.200,00 em 3 parcelas de R\$ 400,00, o imposto incidirá sobre esses R\$ 1.200,00. Coisa inteiramente diversa aconteceria se o comprador, não tendo como pagar à vista, contratasse um financiamento para a compra”, explicou o magistrado.

Benjamin destacou que um julgamento do STJ sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), feito sob o rito dos repetitivos, pode ser aplicado ao caso analisado, que versa sobre o IPI.

A decisão do tribunal sobre ICMS, aplicada neste caso, afirma que não há como calcular o valor que seria referente a juros na venda a prazo. Portanto, a base de cálculo deve incluir o valor total pago na operação.

“Se o vendedor está cobrando mais caro quando vende a prazo, não há como dizer que o valor cobrado a mais na venda a termo não compõe o valor da operação”, concluiu Benjamin.

Processo(s): REsp 1586158

[Leia mais...](#)

Aprovado obtém direito à posse em cargo ocupado por candidato com nota inferior

A Segunda Turma manteve decisão que determinou a nomeação e posse de candidato em cargo de técnico do Ministério Público da União, que tinha sido provido por outro candidato com nota inferior no concurso.

O autor da ação judicial foi classificado em primeiro lugar no concurso para formação de cadastro-reserva para o cargo de técnico de apoio especializado em transporte do MPU, em Pernambuco, em 2010.

No ano seguinte, surgiram duas vagas para o mesmo cargo, decorrentes de aposentadoria, que foram preenchidas mediante concurso de remoção nacional. Então surgiu a oferta de duas outras vagas, em Passo Fundo (RS) e em São José dos Campos (SP) – que foram preenchidas por candidatos classificados no mesmo concurso, com notas inferiores às do autor.

Além disso, o Ministério Público Federal noticiou por meio de edital, em setembro de 2012, que havia vaga disponível para o cargo de técnico em transporte na Procuradoria da República no município de Garanhuns (PE).

Diante disso, o candidato pediu em juízo a posse no cargo para o qual foi aprovado e, ainda, o recebimento de diferenças remuneratórias entre o que recebe como agente de polícia do estado de Pernambuco e o que receberia como técnico do MPU, tendo como termo inicial a data em que deveria ter sido nomeado (agosto de 2011).

O juízo de primeiro grau julgou os pedidos improcedentes, mas o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reformou a sentença para condenar a União a proceder à nomeação e posse do candidato e ainda indenizar o autor pelo que deveria ter recebido.

A União recorreu ao STJ. O relator, ministro Herman Benjamin, verificou que o candidato não almeja as vagas ocupadas pela remoção dos dois servidores, mas sim as vagas preenchidas pelos dois candidatos com notas de classificação inferiores às obtidas pelo autor.

Segundo o ministro, o STJ pacificou entendimento no sentido de que “a expectativa de direito daquele candidato inserido em cadastro de reserva somente se convola em direito subjetivo à nomeação caso demonstrado de forma cabal que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, com candidatos aprovados com notas inferiores no certame”.

A turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial.

Processo(s): REsp 1473686

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça


voltar ao topo

Pesquisa detecta impressões de magistrados sobre política de priorização

Pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça com 4.672 magistrados de Primeiro Grau de todos os ramos da Justiça mostra que ainda existem problemas na instituição dos Comitês Regionais de Priorização, mas, quando instituídos e conhecidos pelos juízes, o trabalho é avaliado medianamente pelos magistrados da primeira instância. Instituídos pela [Resolução 194/2014](#), em seu artigo 4º, os Comitês Gestores Regionais são os responsáveis pela gestão e implementação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição no âmbito de sua atuação.

A pesquisa foi realizada entre os meses de março e abril deste ano e já serviu de subsídio para discussões durante a segunda reunião da Rede de Priorização do Primeiro Grau, realizada em maio deste ano. O objetivo do levantamento foi reunir informações para acompanhar o impacto e o cumprimento da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e detectar a expectativa dos magistrados, adequando objetivos para garantir sua efetividade, caso necessário.

Apesar da constituição dos comitês gestores regionais ser obrigatória desde junho de 2014, a maioria dos juízes que respondeu à pesquisa (73,9%) ainda não conhecia o trabalho desempenhado pelos comitês gestores regionais em seus tribunais. Se somado o contingente de magistrados que declararam que os comitês ainda não foram implantados, esse percentual chega a 78%. A maioria dos que têm conhecimento da existência dos comitês acompanha o seu trabalho (60,2%), mas a avaliação do trabalho desenvolvido foi classificada como totalmente insatisfatória ou insatisfatória por 66% dos respondentes.

A pesquisa conclui que os magistrados da primeira instância da Justiça são críticos em relação às condições de trabalho atuais, além de ainda não identificarem melhoras advindas da atuação da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau. Para 84% dos magistrados que responderam ao questionário, as mudanças eventualmente decorrentes dessa política não incidiram satisfatoriamente nas suas condições de trabalho. Além disso, 81% percebem que os resultados foram insuficientes para a melhoria da prestação jurisdicional.

Avaliação - Para o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ, que compilou as informações e elaborou o relatório da pesquisa, dois fatores explicam os resultados encontrados. O primeiro é que os magistrados não se veem como partícipes dos processos decisórios, tanto em relação ao trabalho dos comitês, quanto em sentido mais amplo, considerando decisões de alocação de recursos orçamentários e humanos.

A pesquisa identificou que menos de 2% dos magistrados afirmaram participar das decisões orçamentárias do tribunal, percentual semelhante ao dos que disseram participar de decisões referentes à gestão de pessoas (2,1%). O outro fator identificado pela pesquisa seria o apoio dado pelas altas administrações dos tribunais ao pleno desenvolvimento da política, considerado insuficiente.

Perguntados sobre quais deveriam ser as linhas prioritárias de atuação em prol do 1º grau de jurisdição, 88,35% dos magistrados indicaram a necessidade de ampliação da produtividade dos tribunais, geralmente por meios que não interfiram na lotação física dos servidores, como a redistribuição da carga de trabalho e a reorganização das unidades. Um percentual expressivo dos respondentes (44,82%) elencou a melhoria das instalações físicas das serventias de 1º grau como uma das três melhorias mais relevantes, no curto prazo, para o 1º grau.

Leia mais...

Fonte: Agência CNJ de Notícias



Julgados Indicados

0066961-30.2014.8.19.0000

Rel. Des. [Helda Lima Meireles](#) – j. 10/03/02016 - p. 16/03/2016

Direta de inconstitucionalidade. Lei n. 4.251, de 01 de maio de 2014, do Município de Barra Mansa que impõe às imobiliárias estabelecidas no referido Município a obrigação de afixar cartaz, em suas dependências, alertando os clientes sobre a necessidade de obter os documentos comprobatórios da regularidade do imóvel que pretendam adquirir, sob pena de advertência e multa para o seu descumprimento. Paradigmas de confronto da Lei Municipal em tela extraídos da Carta Estadual: artigos 7º, 112, §1º, II, letras “d” e art. 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, contrastando, ainda, indiretamente, com os artigos 2º, 24, V, e 61, § 1º, II, “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil. Cabimento da representação – artigo 125, § 2º da CR. Lei de iniciativa parlamentar,

promulgada pela Câmara Municipal de Barra Mansa que, ao prever a aplicação de sanções às sociedades empresárias de intermediação de negócios imobiliários que deixem fixar em seu interior, permanentemente, placa ou cartaz, com as informações dispostas na lei impugnada, avança sobre tema a cujo propósito os municípios não podem legislar, porquanto da competência concorrente da União e dos Estados. Assim, ainda quando a Constituição do Estado atribua aos Municípios a competência para -- “suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber” (Art. 358, II), vincula-se ela, sempre, ao interesse local, restrito ao respectivo âmbito territorial, fora do qual também vivem tantos outros consumidores de serviços imobiliários. Ausência de competência legislativa da Câmara Municipal de Barra Mansa, pois não lhe cabe suplementar legislação inerente à proteção do consumidor, mas aos Estados e à União -- artigo 74, V, c/c artigo 358, I e II, ambos da Carta Estadual, à vista do alcance geral da norma por tais entes editada, na linha aliás do entendimento do Egrégio STF, firme no sentido de que “É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 596.489-AgR, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 20.11.2009). Precedentes deste Eg. Órgão Especial em casos similares. Ademais, os documentos referidos no cartaz, cuja afixação fora imposta pela lei impugnada, são de apresentação obrigatória no momento da lavratura de qualquer ato notarial relativo a imóvel, nos termos do disposto na Lei Federal nº 7.433/85, não se verificando a necessidade de suplementação da referida legislação federal que rege a matéria. Representação de inconstitucionalidade acolhida, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.251/2014 do Município de Barra Mansa, com efeito *ex-tunc*.

[Leia mais...](#)

022974-07.2015.8.19.0000

Rel. Des. [Ana Maria Pereira de Oliveira](#) – j. 10/03/2016 – p. 22/03/2016

Representação por inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Volta Redonda. Lei Municipal nº 5.128/2015 do Município de Volta Redonda que modificou dispositivo da Lei Municipal nº 1.896/84 (Código Tributário do Município de Volta Redonda), alterando a relação de documentos necessários e a legitimação para requerer a atualização de cadastro imobiliário fiscal. Preliminar de inépcia da inicial que se rejeita, pois foram observados pelo Representante os requisitos da petição inicial. Lei Municipal de iniciativa parlamentar sobre matéria que, embora de conteúdo tributário, na verdade, trata de matéria referente à gestão administrativa, invadindo reserva de competência administrativa. Diploma legislativo municipal editado em afronta ao artigo 145, inciso VI, alínea a da Constituição Estadual, o que conduz ao reconhecimento da sua inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*. Procedência do pedido.

[Leia mais...](#)

Fonte Órgão Especial - SETOE

 voltar ao topo

Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Correlação da Tabela Unificada do CNJ com os Verbetes Sumulares do TJERJ

Página atualizada no Banco do Conhecimento em Jurisprudência / [Assuntos de Diminuta Complexidade](#)

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br.

Fonte DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

 voltar ao topo

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br